

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA/SP**

**MANUEL FERNANDES DE MORAIS,**  
brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 18.897.747-8-SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 078.781.408-39, residente e domiciliado na Rua Santa Lucia, nº 607, nesta cidade e comarca de Limeira/SP, CEP 13.485-027, por intermédio de seu advogado e procurador infra-assinado, vem, com elevado acato à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput* e 196, todos da Constituição Federal, ajuizar a competente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA**

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, órgão público do Poder Executivo municipal, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 45.132.495/0001-40, sediada à Avenida Alberto Ferreira, nº 179, Edifício Prada, nesta cidade e comarca de Limeira/SP, CEP 13480-074, bem como em desfavor do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF 46.379.400/0001-50, sediado à Avenida Rangel Pestana, nº 300, Centro, na cidade São Paulo/SP, CEP 01.017-911, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I. ESCORÇO FÁTICO**

1. Conforme se verifica do escólio documental ora anexado, o Requerido, lamentavelmente, é (DOUMENTO 01):

**PORTADOR DE MELANOMA COM MESTASTASE AXILAR  
ESTÁ EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO POR TEMPO  
INDETERMINADO**

2. Ocorre que, apesar da agressividade da aludida patologia, há esperança de cura em favor do mesmo, na medida em que (DOCUMENTO 02, de 22/11/2021):

**DEVERÁ FAZER NIVOLUMAB 210 MG A CADA 2 SEMANAS**

3. Outrossim, o laudo médico ao lado relacionado é bastante preciso ao indicar o seguinte (DOCUMENTO 03):



NOME: MANUEL FERNANDES DE MORAES  
DATA: 12/12/19

PACIENTE PORTADOR DE MELANOMA, CID 10 C44, COM METÁSTASE AXILAR. SUBMETIDO A CIRURGIA. DEVIDO AO RISCO DE RECIDIVA DEVERÁ FAZER TRATAMENTO POR 1 ANO COM AS SEGUINTE OPÇÕES:

NIVOLUMABE 240 MG ENDOVENOSO A CADA 2 SEMANAS OU PEMBROLIZUMABE 200MG A CADA 3 SEMANAS, AMBOS POR 1 ANO.

DEVE SER ESCLARECIDO QUE NÃO HÁ OUTRA OPÇÃO DE TRATAMENTO VISANDO AUMENTAR A TAXA DE CÚRA PARA O PACIENTE.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO BASEADAS NOS ESTUDOS CHECK MATE 238 E KEYNOTE 054.

DR. ANDRÉ ORLANDO MARQUES  
CRM 85800

Dr. André Orlando Marques  
ONCOLOGISTA  
CRM 85800

4. Cumpre destacar tamanha a gravidade da patologia suportada pelo Requerente que o mesmo já foi submetido a procedimento cirúrgico (DOCUMENTO 04) e deverá sofrer nova intervenção médica cirúrgica (DOCUMENTO 05).

5. Ocorre que o Requerente não detém os mínimos meios financeiros para fazer frente ao pagamento do tratamento indicado.

**6. Nesse sentido, numa simples olhadela junto ao google, verifica-se que o medicamento de que necessita o Autor, custa, em média, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo frasco-ampola de 40mg/4ml, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo frasco ampola de 100mg/10ml <sup>1</sup>.**

7. Ainda, em idêntico caso levado à apreciação do Judiciário do Distrito Federal, o Ilmo. Perito médico lá designado assim informou<sup>2</sup> (DOCUMENTO 06):

“Em relatório (ID 83194550 -Pág. 1), é descrito que a paciente necessitará utilizar o nivolumabe na dose de 3mg/kg a cada 14 dias, com duração prevista do tratamento de 01 ano ou até progressão da doença/toxicidade limitante. Supondo que a paciente pese 70kg, a dose do nivolumabe a ser infundida em cada aplicação será de 210mg (2 frescos de 100mg + 1 frasco de 40mg). **Assim, estima-se**

<sup>1</sup> <https://www.tuasaude.com/opdivo-nivolumabe/>

<sup>2</sup> <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/nt670.pdf>

o custo anual do tratamento com nivolumabe em R\$ 534.119,04 (52 frascos de 100mg + 26 frascos de 100mg)."

g.n.

8. O aludido perito médico ainda esclareceu sobre a viabilidade da administração do referido medicamento em favor de pacientes na mesma situação que o Requerente (DOCUMENTO 06):

**4. BENEFÍCIO/EFEITO/RESULTADO ESPERADO DA TECNOLOGIA**

*Aumento da sobrevida global e da sobrevida livre de progressão.*

9. Cumpre ainda informar que em 06/12/2021, ou seja, há dois dias da distribuição da presente ação, o médico oncologista que acompanha o Requerente não só prestou os necessários esclarecimento sobre a patologia que acomete o Autor, como também indicou que o mesmo deveria tomar o medicamento, objeto do presente processo (DOCUMENTO 07).

10. Ante o exposto, plenamente justificada está a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, cuja finalidade não é outra senão compelir os Entes Requeridos a cumprir com a obrigação de fazer que lhes compete, qual seja, fornecer o mais rápido possível em favor do Autor o sobredito medicamento de que necessita, essencial, diga-se de passagem, à preservação da vida e da saúde do mesmo.

11. Eis aí a detalhada narrativa dos fatos.

## II. DO DIREITO À SAÚDE

12. O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Nessa esteira, vale destacar os artigos 6º, e 196, ambos da Carta Magna, cujas redações assim preceituam:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)*

13. Não é outro o entendimento esboçado pela Lei n° 8.080/90 (dispõe sobre as condições para a proteção à saúde), cujo artigo 2°, assim determina:

**Art. 2°** *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

14. A legitimidade dos Entes Federativos Requeridos é manifesta, eis que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*, para usar as exatas palavras do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

15. Imperioso frisar que o termo 'deficiência', constante do artigo 23, inciso II, da Carta Magna, deve ser entendido em seu sentido amplo: qualquer doença/patologia, por mais simples que sejam os danos causados ao organismo, não deixa de ser uma deficiência, uma imperfeição no corpo do indivíduo.

16. Para uma perfeita análise da questão, imperiosa a própria definição de saúde. Nos dizeres de HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO, a saúde:

*"Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. "Em outras palavras,*

saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano”, sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado”. (CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783> Acesso em 17.mar.2011). (grifos nossos)

17. Conforme já salientado no decorrer do escorço fático, é o Requerente portador de **MELANOMA COM MESTÁSTASE AXILIAR**, pelo que não lhe resta outra opção senão recorrer ao uso contínuo de medicamentos específicos.

18. Ademais, conforme bem asseverado pelo douto Prof. HOFFMANN, os medicamentos restabelecem as funções de um organismo fragilizado, pelo que se revelam estritamente necessários, ou melhor, imprescindíveis, especialmente no caso *sub examine*. Significa dizer, portanto, que o **NIVOLUMAB**, substância recomendada pelo médico do Autor em caráter de urgência, conforme declaração médica acostada) é IMPRESCINDÍVEL para a preservação da vida e da saúde do Requerente.

19. A questão alusiva ao fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos pelo Estado se inclui, obviamente, na esfera da proteção à saúde. Ora, uma vez que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que qualquer dos entes federativos tem o dever de tutelá-la. ANDRÉ DA SILVA ORDACGY assevera que:

*"A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais". (ORDACGY, André da Silva. A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão. Disponível em [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_saude\\_andre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf) Acesso em 17.mar.2011).*

20. A saúde é para a vida, como a norma é para o direito: fundamental e indissociável. Não há vida sem saúde, como não existe direito sem norma. Os Entes Federativos tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da própria garantia do sagrado direito à vida, razão pela qual devem os Requeridos cumprir com a obrigação de fazer que lhes



competer, fornecendo, o mais depressa possível, a substância médica de que necessita a Requerente: FOSFOETANOLAMINA.

### III. DO DIREITO À VIDA

21. Conforme já mencionado, devem os Entes Federativos assegurar o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da garantia do direito à vida. Tem-se, dessa forma, que o direito à saúde assegurado na Carta Magna é fundamental à própria existência do cidadão, de modo que a omissão do Poder Público diante de tais situações constitui grave ofensa não só ao direito à vida, mas também à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

22. É preciso ter em mente que a vida é o mais fundamental, o mais indeclinável de todos os direitos do homem, na medida em que condiciona os direitos da personalidade, é essencial ao ser humano e sem ela nada teria sentido, constituindo-se, portanto, em pré-requisito à existência e exercício de todo e qualquer direito, quer esteja expresso em lei, quer não. O artigo 5º, da Carta Magna, estabelece, em seu *caput*, a inviolabilidade de tal sagrado direito:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à*

*segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) (grifos nossos)*

23. Assim, a vida deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a este incomparável bem e aos direitos correlatos é dever de todos. É importante destacar, nesse diapasão, que o direito fundamental à vida, tutelado pela Constituição Federal, não deve ser entendido apenas no sentido de estar vivo ou de permanecer vivo, ou seja, a vida, nos termos da Carta Magna, não deve ser considerada sob uma ótica puramente biológica, pois a vida digna que se pretende assegurar não envolve apenas elementos materiais e biológicos.

24. De fato, somente poderíamos considerar a vida sob uma ótica puramente biológica se a Constituição Federal não tivesse proclamado a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Não é difícil perceber que uma existência com dignidade engloba uma série de elementos imateriais, como a tranquilidade, o bem estar, a autoestima etc. A propósito, o sábio comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

*"Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a*

*dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos". (MAGALHÃES, 2000, p. 189).*

25. Semelhante é o entendimento do sempre respeitável Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, que acertadamente salienta:

*Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. (...)*

*A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A "vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo". Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição*

*assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª edição. Malheiros Editores, 2007, p. 197-198).*

26. Como se vê, o direito à vida com dignidade abarca não apenas os elementos materiais e biológicos do ser humano, mas também os morais, emocionais, intelectuais e espirituais, que seguramente serão mutilados caso não tenha o Requerente acesso ao medicamento recomendado, diga-se, sua única opção, dada a impossibilidade de cura pelos métodos terapêuticos convencionais. Outrossim, por ser o medicamento recomendado uma substância demasiadamente dispendiosa, o Requerente não possui condições financeiras de arcar com os custos de tal substância.

27. Fato é que o direito à vida da Requerente, conforme já demonstrado, é INVIOLÁVEL, a teor do que dispõe o artigo 5º, da Carta Magna, não havendo dúvidas de que a mesma é pessoa hipossuficiente, já que percebe, atualmente, o modesto montante de um salário mínimo mensal, de modo que definitivamente não tem condições de arcar com os custos relativos à aquisição do medicamento, substância tão dispendiosa quanto essencial à preservação da vida do Autor.

#### IV. DA OBRIGAÇÃO/PRESTAÇÃO DE FAZER DOS ENTES FEDERATIVOS

28. As obrigações/prestações de fazer, em regra, não dizem respeito à entrega de uma coisa. Esse tipo de obrigação, como bem se sabe, se materializa no dever de exercer determinada conduta, ou seja, desenvolver determinado trabalho físico ou intelectual, prestar um tipo de serviço, etc. A respeito do tema, o Prof. CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim leciona:

*Trata-se da obrigação que abrange o serviço humano em geral, como a realização de obras ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor. Consiste, portanto, em atos ou serviços a serem executados pelo devedor. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, volume I. São Paulo: Saraiva, 2011).*

29. É exatamente a situação que se verifica no caso em tela, uma vez que aos Entes Federativos compete "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*", para usar as exatas palavras do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, não de uma faculdade, mas de uma obrigação das partes agora Demandadas. A obrigação/prestação de fazer está prevista no artigo 497, do Código de Processo Civil, cuja redação assim preceitua:

**Art. 497.** *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

30. Destarte, requer sejam os Entes Federativos Requeridos compelidos a cumprir com a obrigação de fazer que lhes compete, qual seja, fornecer à ora Requerente o medicamento de que necessita em caráter de urgência, a saber, FOSFOETANOLAMINA.

#### **V. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

31. As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

32. As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. Uma, exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que diz o artigo 300, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

33. A concessão da tutela de urgência que ora se pleiteia se revela estritamente necessária, dado o potencial risco de vida que corre o Requerente.

34. Vale reiterar, nessa esteira, que o Requerente necessita urgentemente de tratamento médico adequado.

35. Não foi à toa que o médico da Requerente lhe recomendou tratamento à base de NIVOLUMAB, que deve ser iniciado o mais depressa possível, conforme se depreende da já salientada DECLARAÇÃO MÉDICA anexa, que recomenda a utilização imediata da aludida substância, dada a impossibilidade de cura pelos métodos terapêuticos convencionais.

36. Não há tempo a perder. O Requerente necessita do medicamento, sob pena de restar configurado em detrimento de sua saúde dano de difícil reparação, senão irreparável. Saliente-se, uma vez mais, que o que está em jogo é a VIDA do Autor, pelo que não pode haver demora no que diz respeito ao fornecimento do medicamento recomendado por qualquer dos Entes Federativos Requeridos.

37. Nunca é demais recordar que a vida é tão sagrada biblicamente quanto inviolável juridicamente, estando consagrada tanto nas Sagradas Escrituras quanto na Constituição Federal, sendo, ademais, absolutamente certo que a saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna, com toda certeza, de receber amparo e proteção estatais, eis que se consubstancia em característica indissociável do sagrado direito à vida.

38. Destarte, restam bem evidenciados o periculum in mora, bem como o fumus boni iuris, haja vista o potencial risco de vida que corre a Requerente em caso de demora no tocante ao fornecimento de NIVOLUMAB, substância recomendada em caráter de urgência, pelo que se requer a concessão da presente tutela de urgência a fim de compelir os Entes Federativos Requeridos a fornecer imediatamente em favor do Pleiteante O medicamento recomendado.

## VI. DOS PEDIDOS

39. À vista do exposto, levando-se em conta que o Requerente não possui recursos para adquirir o medicamento necessário à preservação de sua saúde, bem como de sua vida, aliado à nítida indispensabilidade do mesmo, dada a impossibilidade de cura pelos métodos terapêuticos convencionais, requer a Vossa Excelência:

A) a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida, conforme a inteligência do artigo 300, do Código de Processo Civil, de modo que sejam os Entes Federativos Requeridos compelidos a fornecer o tratamento recomendado ao Autor, qual seja, **NIVOLUMAB**



**210 MG A CADA 2 SEMANAS**, ou cumpra com o pagamento do valor do mesmo em dinheiro, eis que a demora no que diz respeito ao fornecimento da aludida substância poderá acarretar danos irreparáveis em detrimento do Autor, cuja vida está em risco, determinando-se, ainda, que tal ocorra de forma contínua e mensal até o 1º (primeiro) dia de cada mês;

B) a citação dos Entes Federativos Requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para oferecer contestação aos termos da presente demanda, sob pena de restar caracterizada a revelia, a teor do que dispõe o artigo 344, do CPC, acompanhando-a até final decisão, quando a mesma haverá de ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE na forma e para os devidos fins de direito, condenando-se os Demandados no tocante aos efeitos sucumbenciais;

C) a concessão da gratuidade de justiça em prol da parte Autora, nos termos do art. 98 do CPC e em conformidade com a declaração anexa;

D) a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente demanda, reconhecendo-se a inviolabilidade do direito à vida a que faz jus a parte Autora, sendo os Entes Federativos Requeridos condenados a cumprir com os termos da obrigação/prestação de fazer que lhes compete, confirmando-se de uma vez por todas a tutela de urgência concedida, com consequente emissão de decreto judicial definitivo em favor da ora Requerente, de modo que as partes Requeridas forneçam o medicamento mencionado (NIVOLUMAB 210 MG A CADA 2 SEMANAS) ou o valor do mesmo em dinheiro, determinando-se, ainda, que tal ocorra

de forma contínua, ininterrupta e mensal até o 1º (primeiro) dia de cada mês;

E) a condenação das partes Requeridas nas custas e honorários sucumbenciais.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico.

Dá-se à causa o valor de R\$ 534.119,04 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e dezenove reais e quatro centavos).

Termos em que,  
Pede e Espera por Deferimento.

Limeira, 08 de dezembro de 2021.

*Kaio César Pedrosa*  
*OAB/SP 297.286*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal), nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1015211-40.2021.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Manuel Fernandes de Moraes**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA e outro**

Tramitação prioritária

**CONCLUSÃO**

Em **9 de dezembro de 2021**, faço os presentes autos conclusos à MMA. Juíza de Direito Titular desta Vara da Fazenda Pública de Limeira, Dra. Sabrina Martinho Soares. Eu, \_\_\_ (Roger Terrell), Coordenador, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por MANUEL FERNANDES DE MORAIS, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi acometido por melanoma com metástase axilar (CID 10 C44), com tratamento oncológico por tempo indeterminado, razão pela qual lhe foi indicado o medicamento **Nivolumab 240mg**, conforme prescrição médica trazida com a inicial. Alega a gravidade da patologia que suporta, na medida em que já foi submetido a procedimento cirúrgico, e deverá sofrer nova intervenção médica cirúrgica, correndo, assim, risco, caso o medicamento não lhe seja fornecido urgentemente. Aduz que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelas rés da medicação prescrita, na quantidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),  
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessária à realização da terapia que lhe foi indicada (fls. 1/18). Documentos (fls. 19/75).

Emenda à inicial às fls. 76/163.

**DECIDO.**

I. Fls. 76/163 - Recebo como emenda à inicial.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. **Anote-se.**

III. Feita a cognição sumária pertinente, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 300, CPC/2015). Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, pois há nos autos documentos comprobatórios da enfermidade que acomete a parte autora, bem como da necessidade do uso do medicamento (fls. 24, 25, 26, 27, 28/54, 55 e 73/75).

Quanto ao perigo de dano, também restou evidenciado, pois a demora no fornecimento do(s) fármaco(s) pode agravar o problema de saúde da parte autora, trazendo-lhe ainda graves danos, conforme alegação e documentação anexa à inicial.

Por outro lado, tem-se que a saúde é garantida a todos constitucionalmente, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, resguardar este direito.

No mais, verifico estar presentes todas as condições estabelecidos no V.Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, referente ao TEMA 106 do STJ, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2018.

Isso porque há registro do(s) medicamento(s) perante a ANVISA (fls. 77/163), a parte autora não possui recursos para aquisição do(s) medicamento(s) e há laudo médico fundamentado sobre a imprescindibilidade do tratamento ora pleiteado pelo(a) paciente (fls. 27).

A par disso, no caso em apreço, vale ressaltar o alto custo do tratamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),  
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

medicamentoso indicado (**aproximadamente R\$ 534.119,04 anual – 52 frascos de 100 mg + 26 frascos de 100 mg**), e, no caso em análise, na esteira de recente jurisprudência acerca do tema, e, sem afastar a responsabilidade solidária entre os entes federativos demandados, de rigor estabelecer que a *priori*, a responsabilidade do fornecimento do medicamento é da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP.

Vale citar recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, referente a tese de repercussão 793:

"Decisão: Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"*, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019".

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Fornecimento de medicamento – Paciente idoso portador de neoplasia maligna da próstata – Pretensão de obtenção do medicamento de alto custo "enzalutamida", não padronizado pelo SUS. Cumprimento dos requisitos estabelecidos no julgamento do REsp 1.657.156/RJ pelo C. STJ (Tema 106); Ilegitimidade passiva do Município de Ribeirão Preto – Rejeição, nos termos da tese fixada no RE 855.178 (Tema nº 793) – Obrigação que, contudo, deve ser preferencialmente cumprida pelo Estado, ante as regras de repartição de competências do sistema de saúde – Município que, caso excepcionalmente arque com os custos do fornecimento, pode exigir ressarcimento junto*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),  
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ao Estado. Recurso oficial desprovido, com observações.* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1032160-71.2018.8.26.0506; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 04/06/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino ao(s) requerido(s) que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências que se fizerem necessárias para aquisição e fornecimento à parte autora, do(s) medicamento(s) **Nivolumab 240 mg**, conforme prescrição juntada à inicial e no(s) receituário(s) de fls. 27, **observando-se o princípio ativo do(s) medicamento(s) e não a(s) marca(s) específica(s)**, sob pena de sequestro dos valores necessários para que a parte autora adquira o(s) medicamento(s), com a periodicidade constante da receita médica, nos termos dos artigos 297 e 301, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento da decisão liminar, será determinado o sequestro de valores da Fazenda do Estado, eis que detém a responsabilidade primária para custear o pagamento dos medicamentos, nos termos dos julgados acima referidos. Em caso de ser infrutífera ou parcial, o sequestro ocorrerá em relação ao Município de Limeira, eis que embora reconhecido desde já a responsabilidade primária da Fazenda do Estado, não está afastada a solidariedade quanto ao dever do fornecimento de medicamentos.

Tendo em vista a urgência do caso, autorizo que a presente decisão sirva como ofício para que o patrono da parte autora protocole diretamente perante as requeridas para cumprimento desta decisão, comprovando-se nos autos após.

**IV. Citem-se e intimem-se o(s) requerido(s) "Fazenda Pública do Município de Limeira" e "Fazenda Pública do Estado de São Paulo", ambos pelo Portal Eletrônico, comunicando a concessão da tutela de urgência.**

V. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

VI. Deve ficar consignado que, por se tratar de processo que tramita sob a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),  
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forma digital, eventual manifestação da parte deverá ser feita por meio de peticionamento eletrônico, sob pena de ser considerada como não realizada, nos termos da Resolução nº 511/2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Limeira, 09 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015211-40.2021.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Manuel Fernandes de Moraes**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

**Vistos.**

**MANUNEL FERNANDES DE MORAIS** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese que é portador da doença "melanoma com metástase axilar", sendo prescrito o medicamento "Nivolumab". Acrescenta, que o seu quadro é grave, sendo que já houve tratamento cirúrgico, havendo inclusive previsão de nova intervenção cirúrgica. Também, aduz que não tem condições financeiras para arcar com o tratamento, o qual é de valor alto. Requereu tutela de provisória de urgência para compelir os requeridos a fornecerem o remédio pleiteado, ou mesmo o cumprimento do pagamento do valor em dinheiro.

A gratuidade de justiça e o pedido liminar foram deferidos (fls. 164/168).

Citado, o Município de Limeira apresentou contestação (fls. 188/201), requerendo preliminarmente o acolhimento da falta de interesse de agir, pois o hospital responsável pelo tratamento do autor é quem deveria fornecer o medicamento prescrito, não havendo a necessidade de judicializar a questão. Por outro lado, adverte que há patente desobediência aos requisitos impostos pelo tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, defende que é responsabilidade do Estado e não do Município a garantia do tratamento, pois este último só poderia ser acionado a cumprir a obrigação de fornecimento do medicamento, após esgotadas as tentativas de obtenção junto ao ente estatal.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 210/239). Preliminarmente, pleiteou pela inclusão da União no polo passivo, fundamentando seu pedido na tese fixada no tema 793 (Recurso Extraordinário n. 855.178/SE), somado ao fato que o atendimento de pacientes com câncer pelo SUS é realizado por meio dos Centros Especializados de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Oncologia (CACONS e UNACONS), e que o financiamento do tratamento oncológico é realizado pela União, por meio do Ministério da Saúde, o que inclui fornecimento de medicamento, cirurgia e transplante. Impugnou o valor da causa, alegando que por se tratar de obrigação de fazer, não há proveito econômico, ainda mais pelo fato da ação envolver direito à saúde, que não apresenta conteúdo econômico, motivos pelos quais, o valor deve ser reduzido respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para R\$ 5.000,00. Ademais, aduz que o medicamento não está incorporado na lista fornecida pelo SUS, e por isso, não há comprovação de sua eficácia, de modo que o ente público não pode ser compelido ao seu fornecimento. Somado a isso, a parte autora tem acesso às unidades vinculadas ao SUS para realização de tratamento oncológico, sendo cadastradas pelo Ministério da Saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), sendo que os hospitais credenciados ao SUS e habilitados na atenção especializada em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos. Acrescenta que o autor não cumpriu os requisitos referentes à tese fixada no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, não comprovou a necessidade/imprescindibilidade do medicamento, e nem mesmo que o autor fez uso de todas as alternativas curativas oferecidas pelo SUS, pois o Estado não é obrigado a fornecer medicamento de alto custo de forma generalizada, havendo a necessidade de constar que a União tem o dever de ressarcimento. Pleiteou a fixação de honorários por equidade, e que o medicamento não seja atrelado a marca comercial específica, além da necessidade de atualização periódica da prescrição e do laudo médico.

Houve réplica (fls. 247/262).

O Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento combatendo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (fls. 164/168), sendo que foi negado provimento (fls. 273/282).

Instadas as partes a produzirem provas (fls. 104/105), o Estado de São Paulo pleiteou a realização de prova pericial e a análise pelo NAT-JUS/SP (fls. 268/269), o Município de Limeira permanecer inerte (fls. 283), e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, restando-se indeferido o pedido de solicitação de produção de provas referente à emissão de parecer técnico do NAT-JUS, eis que para análise da demanda são



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suficientes o relatório médico, prescrições e demais documentos que constam da inicial.

Por sua vez, não há necessidade de perícia médica ou parecer técnico para constatação da condição de saúde da parte autora, porque os relatórios médicos acostados às fls. 24/27 e fls. 187 dos autos constituem prova suficiente do quadro clínico do autor e imprescindibilidade do medicamento prescrito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**"CERCEAMENTO DE DEFESA. Insurgência pela nulidade da sentença, sob o fundamento de que a questão demanda produção de prova pericial. Não ocorrência. Autora trouxe aos autos documentos que demonstram a existência de seu direito. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 deste Tribunal. Inadmissibilidade de denunciação à lide no processo INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Inocorrência. Entendimento sedimentado no Tema nº 793 do STF que não retira o direito do cidadão de acionar qualquer um dos entes federados. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Autor portador de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI – CID:J84.1). Aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156. Indisponibilidade do direito à Saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do medicamento pleiteado, bem como da hipossuficiência do Interessado. Receituário médico que comprova a imprescindibilidade do medicamento e a inexistência de alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Cumprimento dos requisitos previstos estabelecidos no REsp nº 1.657.156. Inaplicabilidade do Tema 6 do E. STF. Ausência de publicação do acórdão paradigma. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento dos medicamentos que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Sentença mantida. MULTA DIÁRIA. Possibilidade. Medida que objetiva o cumprimento da determinação judicial. Valor fixado de forma módica. Eventual alteração do valor e fixação de teto que pode se dar no cumprimento. Sentença mantida, neste aspecto. VERBA HONORÁRIA. Fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 8º, do NCPC. Possibilidade. Tratando-se de valor da causa irrisório, a verba honorária deve ser fixada por equidade. Verba mantida. Reexame necessário e recursos improvidos." (TJSP; Apelação Cível 1005082-17.2021.8.26.0565; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022). -grifos meus.**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Pretensão ao fornecimento de medicamento. Bissulfato de Clopidogrel 75mg. Hipertensão Arterial Sistêmica e Coronariopatia. Procedência da ação, condenando-se o Estado e o Município ao fornecimento dos medicamentos pleiteados. Pedido fundado no artigo 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. Norma constitucional não é meramente programática. Não violação à separação dos poderes. Princípio da Isonomia não prejudicado. Tema 106 STJ. Aplicável. Comprovada a incapacidade de a parte autora arcar com os custos do tratamento de que necessita. Imprescindibilidade do medicamento comprovada. Desnecessidade de prova pericial. Laudo médico constitui-se como prova suficiente.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Presunção de idoneidade técnica e de veracidade do documento. Cerceamento de defesa não configurado.** Possibilidade de fornecimento de medicamentos genéricos e/ou similares. Recurso e remessa necessária não providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1007964-52.2019.8.26.0037; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020). - grifos meus.

"MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – **Desnecessidade de produção de prova pericial – Suficiência de receituário médico e demais documentos juntados aos autos para se conhecer do quadro clínico da autora** – Preliminar Rejeitada - Autora portadora de transtorno depressivo recorrente, diabetes insulino-dependente, obesidade e hipertensão arterial – Prescrição médica de Donarem 300g e Bupropiona 300g – Legitimidade passiva do Município – Responsabilidade solidária dos entes Federativos na prestação de serviço de saúde – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer medicamento pleiteado – Prescrição médica – Sentença mantida – Recurso voluntário desprovido e remessa oficial rejeitada." (TJSP; Apelação Cível 1002795-37.2017.8.26.0431; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2012; Data de Registro: 27/01/2020) – grifos meus.

Ademais, afasto a preliminar arguida pelo Município de Limeira referente à falta de interesse de agir, pois presentes no caso o binômio necessidade e adequação. A primeira, representada pela necessidade de intervenção do judiciário pra solução da questão; a segunda, representada pela via eleita pelo autor, que, no caso, é a adequada. Ainda, cabe consignar que não se faz necessário qualquer trâmite administrativo prévio para o manejo da ação judicial, por força da garantia prevista na Carta Política, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV).

Por outro lado, afasto o pedido do Estado de São Paulo de inclusão da União no polo passivo, pois o Tema 793/STF, extraído do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, não implica em formação de litisconsórcio passivo necessário entre os três entes da federação, justamente porque se consolidou o entendimento de que a responsabilidade das respectivas pessoas jurídico-políticas é solidária no que tange ao fornecimento de medicamento, independentemente de do valor de seu custo, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de forma que a demanda pode ser proposta isolada ou conjuntamente em face delas. Sobre o tema:

*Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

Vale destacar os julgados esboçados abaixo sobre a matéria discutida do E.Tribunal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de Justiça do Estado de São Paulo:

"**APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – NEOPLASIA DE PRÓSTATA METÁSTICA.** Ação que objetiva a disponibilização do seguinte tratamento: "(...) dentro de 15 (quinze) dias, forneçam tratamento oncológico, com o fornecimento de medicamentos (abiraterona 250 mg 4 comprimidos ao dia, 6 caixas com 120 comprimidos; prednisona 1 comprimido ao dia, 6 caixas com 30 comprimidos; clonazepam 2 mg 1 comprimido ao dia, 6 caixas; paco uso de 6 em 6 horas, 30 caixas com 24 comprimidos; zoladex 10,8 mg a cada 3 meses, 2 doses) e consultas oncológicas, se necessário (...)", para tratamento de "Neoplasia de Próstata Metástico", CID C61. Sentença de procedência. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, aferir a pertinência de dilação probatória. **DESNECESSIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE – Inteligência da Súmula 37: "A ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno" – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793 – Solidariedade dos entes federativos – Conquanto solidária a obrigação de fornecimento de medicamentos/insumos, é incabível o chamamento ao processo da União – Inteligência da Súmula nº 29 do TJSP e do Tema nº 686/STJ – Desnecessidade de inclusão da União no polo passivo – Precedente.** FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Não verificada – CACON e UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade) que são instituições que se inserem no SUS para atendimento à população, e se inserem nas ações e serviços de saúde disponibilizados, pelo Estado em sentido amplo, à população – Evidente interesse de agir da parte. MÉRITO – Direito à saúde, que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) - Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Parte dos medicamentos pleiteados incorporados à lista do RENAME e parte dos medicamentos pleiteados não incorporados à lista do RENAME. a) Quanto aos medicamentos incorporados à lista do RENAME, obrigação do fornecimento pelo poder público, a ser realizada de forma regular e satisfatória. b) Quanto ao medicamento não incorporado à lista RENAME, aplicação da TESE 106 DO STJ, a qual fixou requisitos cumulativos para a concessão de medicamento – Resp 1.657.156/RJ – Documentos médicos que atestam necessidade do tratamento através dos medicamentos pleiteados – Medicamentos com registro na ANVISA - Incapacidade financeira do autor em arcar com o custo de aquisição dos fármacos, sem prejuízo à própria subsistência, comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025608-88.2021.8.26.0602; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022). -grifos meus.

"**APELAÇÃO – Medicamento oncológico – Dispensação pelo ente público estadual – Sentença de procedência – Insurgência fazendária – Descabimento - Preliminares - Ilegitimidade passiva - Responsabilidade do Estado pelo fornecimento da medicação pretendida – Competência comum fixada na CF/88 (art. 23, II) - Súmula nº 37 deste E. TJSP – O STF, no RE nº 855.178 (Tema nº 793 do STF), fixou que a responsabilidade dos entes federativos no que toca aos deveres inerentes ao direito à saúde, notadamente ao fornecimento de medicamentos à população, é solidária – Cerceamento do direito de defesa - Julgamento antecipado da lide (art. 355, NCPC) que se justifica diante da suficiência da prova documental – Preliminares rejeitadas – Mérito – Fornecimento de medicamento - Dever do Estado – Inteligência conjunta dos arts. 6º e 196 e seguintes da Constituição da República, e do art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação ajuizada após a publicação do acórdão do REsp nº 1.657.156/RJ – Fornecimento de medicamentos que deve se guiar pelos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do fármaco, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, bem como da ineficácia dos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*medicamentos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira para a compra da medicação; e iii) registro do medicamento na ANVISA – Conjunto probatório que indica o preenchimento dos aludidos requisitos – Manutenção da sentença de procedência – Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013592-74.2021.8.26.0482; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022). – grifos meus.*

**PROCESSO Melanoma metastático – Medicamento – Nivolumabe 3mg e 480mg e Ipilimumabe 1mg – Fornecimento – Estado – Legitimidade: – Há responsabilidade solidária do município, do estado-membro e da União, bastando a presença de qualquer dos entes para que se aperfeiçoe a legitimidade passiva.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3004945-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022). grifos meus.

Ressalta-se que, quando a tese firmada do Tema 793/STF estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, tal comando se relaciona ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.

Dessa forma, tal discussão não cabe nestes autos, pois, sendo solidária a obrigação, e a teor do que reza o artigo 275 do Código Civil, pode a parte interessada se voltar contra qualquer dos devedores para alcançar o cumprimento da obrigação.

Consigne, nada obstante, que seria obrigatória a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, em evidente formação de litisconsórcio passivo necessário, somente caso o medicamento pleiteado não possuísse registro na ANVISA, nos termos do Tema 500, firmado no julgamento do REsp n. 657.718/MG, o que não é o caso.

Portanto, as alegações de ilegitimidade passiva, e incompetência absoluta devem ser afastadas.

Por fim, acolho a alegação de incorreção do valor da causa, porquanto, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, cabe ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Imperioso destacar que as demandas de fornecimento de medicamentos possuem valor inestimável, de forma que, ante à não-unanimidade da jurisprudência no que diz respeito ao valor da causa, o conteúdo patrimonial do feito pode ser representado tanto por um montante de alçada, a exemplo de R\$ 5.000,00, quanto por um montante correspondente ao valor do medicamento, desde que tal importância não seja exorbitantemente expressiva a ponto de onerar de forma demasiada a parte sucumbente. Observo que o valor dado à causa (R\$ 534.119,04 consistente no valor do tratamento anual, conforme fls. 62), trata-se de quantia expressiva, a qual, por sua vez, se mostra desproporcional como base para o cálculo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sucumbência.

Além disso, há nos autos informação de que o autor precisará de 240 mg do medicamento por aplicação (fls. 187), sendo que o valor do frasco de 100mg é de R\$ 8.559,60 e do frasco de 40 mg é de R\$ 3.423,84 (fls. 61), necessitando-se, portanto, de desembolsar o valor de R\$ 20.543,04 (correspondente a 2 frascos de 100mg e 1 de 40 mg) por aplicação, sendo incerto quando a parte autora receberá alta (fls. 187).

Com efeito, cuidando-se de tratamento de longa duração com medicamento de alto custo, razoável o arbitramento do valor da causa nos limites estimados no valor do medicamento, considerando a quantidade prescrita.

**Dessa forma, acolho a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré e o faço para reconhecer como correto o valor de R\$ 20.543,04, o qual corresponde ao valor desembolsado de cada aplicação, devendo a Serventia providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Inconformismo da operadora ré. FÁRMACO CANABIDIOL. Autor menor diagnosticado com epilepsia grave. Prescrição do medicamento CBD Hempflex Green Care, cuja fórmula contém canabidiol. Negativa da requerida. Plano de saúde não pode interferir no tratamento, ignorando expressa prescrição médica. Fármaco de alto custo que se mostra adequado e necessário ao tratamento da enfermidade. Autorização já concedida pela Anvisa, diante do cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica (Resoluções RDC 335 e 372, ambas de 2020). Jurisprudência. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado. Dever de custeio. Súmula nº 102 do TJSP. REEMBOLSO. Reembolso dos valores gastos pelos genitores com a aquisição das primeiras doses do fármaco. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Acolhimento. Valor da causa que de ser estimado nos limites de um frasco do medicamento pretendido.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1000687-30.2021.8.26.0161; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022). – grifo meus.*

Em razão do acolhimento da impugnação ao valor da causa, considerando que o novo valor não atinge a quantia de 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública para julgamento do presente feito, e neste âmbito **determino a redistribuição dos autos à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009. Cumpra-se.**

Passo ao julgamento da causa sob a égide da legislação do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da competência cumulativa desse Juízo para apreciação do feito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No mérito, a ação é procedente.

**O medicamento em discussão está atualmente incorporado ao SUS, conforme informado às fls. 206 pelo Município de Limeira/SP, nos termos da Portaria SCTIE/MS n. 23 de 04 de Agosto de 2020, após a recomendação da CONITEC, para tratamento do melanoma não-cirúrgico e metastático, o que é o caso dos autos, conforme fls. 25/27, razão pelo qual aplicação do Tema 106 do C. Superior Tribunal de Justiça (recurso especial n. 1.657.156/RJ) deverá ser afastada.**

"PORTARIA SCTIE/MS Nº 23, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Torna pública a decisão de incorporar a classe anti-PD1 (nivolumabe e pembrolizumabe) para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.157908/2019-33, 0016035149.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos art. 20 e art. 23, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

**Art. 1º Incorporar a classe anti-PD1 (nivolumabe e pembrolizumabe) para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.**

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Vale destacar o julgamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

**NIVOLUMABE (OPDIVO®). MELANOMA MALIGNO NÍVEL IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. **Inaplicabilidade do quanto decidido no RESp 1.657.156/RJ (Tema 106), por se tratar de medicamento incorporado em atos normativos do SUS, após parecer da CONITEC.** Paciente que já fez uso de outros medicamentos previstos nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Melanoma Maligno Cutâneo (Portaria 357/2013, do Ministério da Saúde). Laudos bem fundamentados. Demonstração da imprescindibilidade e da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos outros fármacos fornecidos pelo SUS. Urgência do tratamento, diante da gravidade da doença. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3006840-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021). – grifos meus.

Mas mesmo que o tema fosse aplicável ao caso, verifica-se que todos os requisitos estabelecidos na tese estão preenchidos, pois vejamos.

Oportuno trazer considerações sobre o Tema referido, o qual foi objeto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Julgamento no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ - submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tese 106) - em 25/04/2018, publicado no DJe em **04/05/2018**, alterada no julgamento dos embargos de declaração cujo acórdão foi publicado no DJe de 21/09/2018, Relator Ministro **Benedito Gonçalves**, firmou-se a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: *"1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência."*

Consta dos autos que o medicamento prescrito possui registro na Anvisa, conforme documento de fls. 77/163.

Por outro lado, a incapacidade financeira para arcar com os custos do medicamento encontra respaldo nos documentos juntados pelo autor, mais precisamente o de fls. 62, o qual retrata o elevado valor de custo do tratamento com o medicamento "Nivolumabe", pois o valor do frasco de 100 mg é de R\$ 8.559,60 e o de 40 mg de R\$ 3.423,84, necessitando o autor a cada duas semanas de 240 mg, havendo a necessidade de desembolsar R\$ 20.543,04 por aplicação, o que, por si só já comprova a situação de hipossuficiência do autor diante da situação (fls. 20).

No caso em tela, verifico demonstrada a doença que acomete a parte autora e a necessidade do medicamento pugnado, para o tratamento através do uso do medicamento pleiteado, conforme se verifica do relatório médico anexado com a inicial (fls. 24/27 e fls. 187).

E como derradeiro requisito, há informação de que o autor já passou por cirurgia (fls. 28/54), o que não foi suficiente, pois apresentou recidiva no local da intervenção (fls. 25 e fls. 187), havendo indicação expressa no relatório médico acostado às fls. 27 de que "não há outra opção de tratamento visando aumentar a taxa de cura para o paciente", comprovando a imprescindibilidade do uso do fármaco. Além disso, o documento de fls. 187 indica que houve a necessidade de aumento da dose do medicamento pleiteado de 210 mg (fls. 26), para a quantia de 240 mg (fls. 187), o que evidencia que o autor ainda se encontra em tratamento.

Não é diferente o entendimento jurisprudencial sobre tal questão, pois vejamos os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de suplemento alimentar – Necessidade da comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS – Exigência que pode ser suprida por mera prescrição de médico particular - Presunção de insuficiência econômica da autora que não foi questionada oportunamente – Suplemento alimentar que visa a preservação da saúde - Recurso desprovido – Sentença mantida." (TJSP; Recurso Inominado Cível 0000871-74.2021.8.26.0493; Relator (a): Francisco José Dias Gomes; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de Regente Feijó - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022). - grifos meus.

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor portador de diabetes mellitus, que necessita do medicamento, conforme prescrição médica. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do medicamento. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento do medicamento que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação 0005225-65.2014.8.26.0404; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018). - grifos meus.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Matéria preliminar rejeitada. Legitimidade passiva do Estado. Responsabilidade solidária dos entes públicos, nos termos do art. 23, II, da CF. 2. Mérito - Agravada acometida de diabetes, hipertensão, varizes esofagianas, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas, osteoporose e alzheimer, necessitando dos medicamentos Coclive, Pantoprazol, Losartana, Ecasil, Nesina Met, Sivastatina, Residross e Proso para o seu tratamento. 3. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Aplicação da tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, no RE nº 1.657.156/RJ (tema 106), pois a ação foi ajuizada após a publicação do Acórdão. Hipótese na qual a autora comprovou a presença dos requisitos exigidos no julgado paradigma do STJ, juntando relatório médico circunstanciado e fundamentado da necessidade dos medicamentos e a ineficácia do tratamento anterior, além de demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com o custo do tratamento. Medicamentos registrados na Anvisa. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. 4. Possibilidade de aplicação de "astreintes" contra a Fazenda Pública. Precedente do STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 98). Inteligência do art. 537 do CPC/2015. Valor da multa e prazo para o cumprimento da obrigação fixados com critério. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência concedida em primeira instância. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3001135-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019). - grifos meus.

Nesse diapasão, o argumento de que não houve comprovação de necessidade ou imprescindibilidade do medicamento requerido, da eficácia em relação ao combate à doença, bem como de outros tratamentos fornecidos pelo SUS, caem por terra, através dos fundamentos acima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ademais a alegação de que a receita foi emitida por médico particular também não afasta a obrigação de custeá-lo. Frise-se que a responsabilidade pela prescrição do tratamento é exclusiva do médico, não competindo questionar-se a sua necessidade para o paciente ou que outros teriam o mesmo resultado prático.

Vale destacar o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor portador de diabetes mellitus, que necessita do medicamento, conforme prescrição médica. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do medicamento. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento do medicamento que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90. Ôbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0005225-65.2014.8.26.0404; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018) *grifos meus.**

Por isso, de rigor constar que a adequação dos medicamentos e insumos às necessidades do paciente é de **responsabilidade exclusiva de quem o prescreve**. Não cabe ao Estado, de forma geral, questionar o medicamento ou insumo indicado ao paciente com base em meras alegações, vez que somente o médico, profissional habilitado para tal mister, é quem tem legitimidade para tanto. Cabe somente ao médico analisar os casos que lhe são propostos e prescrever o tratamento mais benéfico e apropriado a cada paciente.

Não se trata de discricionariedade da Administração, de molde a poder escolher, dentro da lei, a solução que melhor se lhe apresenta, pois não há liberdade de escolha à Administração: a lei é clara ao determinar que se preste assistência integral farmacêutica aos que dela necessitam.

No caso, inegavelmente a solução que melhor se apresenta ao autor, por indicação médica, é a ministração do medicamento exigido. Não se pode admitir que o Estado, diante de normas tão claras, deixe de cumprir seus deveres constitucionais, sob a singela alegação de recursos orçamentário.

A questão em análise versa sobre o direito à saúde, que deve ser assegurado pelo Estado, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*promoção, proteção e recuperação"*

Por sua vez, evidente que o direito a saúde constitui espécie de Direito Social, conforme preceitua o artigo 193 da Constituição Federal, na qual se estabelece que a ordem social tem como um de seus primados o objetivo do bem estar social. Isso pode ser observado pelos princípios elencados na Constituição Federal quanto ao direito a saúde que deve ser organizada pelo Poder Público, com base na universalidade da cobertura e igualdade ao acesso as ações e serviços para sua promoção.

A par disso, o direito à saúde, além de direito social, também contempla o respeito à dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, razão pela qual pode ser enquadrada em categoria superior a outros direitos e princípios fundamentais, garantidos pela Magna Carta (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Portanto, o fornecimento de tratamento adequado, que excede a capacidade econômica de significativa parcela da população brasileira, deve ser suprido pelo Estado, ante o comando do artigo 196 da Constituição Federal, que reza a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, porque a vida e a saúde têm precedência sobre todos os demais bens juridicamente tutelados, não podendo ser colocados em perigo pela falta de condição econômica para custear o tratamento, cabe ao Estado a responsabilidade de supri-lo.

Não há que se falar em acesso amplo, incondicional, desigual à saúde, mas garantia ao bem-estar social e ao direito a um padrão de vida decente e digno. E isso não quer dizer violação ao princípio da isonomia.

Nesta linha de raciocínio, torna-se oportuna a transcrição do artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário: *"Toda a pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda de meios de subsistência e circunstâncias fora de seu controle"*.

Consigno que não é possível especificar a marca do medicamento, pois não se pode exigir da administração pública o fornecimento de certo e determinado medicamento, incumbindo a Administração Pública a escolha dentre aqueles existentes no mercado que atendamos padrões mínimos de garantia, segurança à saúde e conforto do usuário, desde que obtenha o mesmo resultado prescrito, segundo orientação médica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Finalmente, conforme já fundamentado acima, quando da apreciação das preliminares, a preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõe ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, o medicamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). Assim, caso o Município ou Estado forneçam o medicamento objeto dos autos, existe a possibilidade de ressarcimento pelas vias adequadas.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipadamente concedida (fls. 164/168), a fim de **CONDENAR** o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE LIMEIRA à obrigação de fornecer à parte autora **o medicamento pleiteado, nos termos e quantidade indicados no receituário de fls. 187, ou outro com nome comercial diverso, mas dotado do mesmo princípio ativo**, e em consequência, resolvo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o autor deverá apresentar, a cada 06 (seis) meses, prescrição e laudo médico atualizado, comprovando a necessidade de manutenção do tratamento.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais (art. 55, Lei 9.099/95).

P.I.

Limeira, 29 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**